

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. :13838-000.026/92-30
RECURSO NR. :76.064
MATÉRIA :IRPF - EX: DE 1987
RECORRENTE :BEATRIZ ARANHA SCHINCARIOL
RECORRIDA :DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP)
SESSÃO :20 de outubro de 1993
ACORDAO NR. :108-00.596

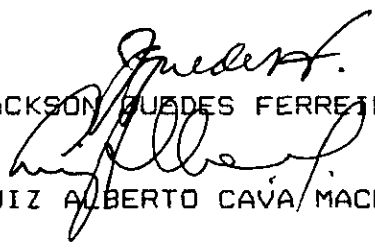
IRPF - DECORRENCIA - A decisão adotada no processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BEATRIZ ARANHA SCHINCARIOL.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade REJEITAR a preliminar de decadência arguida, vencidos os Conselheiros Renata Gonçalves Pantoja (Relatora), Adelmo Martins Silva, Paulo Irvin de Carvalho Vianna e Mário Junqueira Franco Júnior, e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira.

Sala das Sessões-DF, em 20 de outubro de 1993


JACKSON BUÉDES FERREIRA

- PRESIDENTE

LUÍZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- RELATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

Processo nr.:13838-000.026/92-30
Acórdão nr.:108-00.596

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:JOSE CARLOS PASSUELLO e SANDRA MARIA DIAS NUNES.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the initials or full name of a person, possibly related to the legal proceeding mentioned in the text.

PROCESSO Nº. :13838-000.026/92-30

ACÓRDÃO Nº. :108-00.596

RECURSO Nº. : 76.064

RECORRENTE : BEATRIZ ARANHA SCHINCARIOL

3

RELATÓRIO

O presente processo decorre do de número 13838-000.022/92-89, correspondendo ao recurso de número 104.698 interposto neste Conselho pela mesma Recorrente. Em se tratando de decorrente de processo principal, e estando este regularmente instaurado, o presente relatório reporta-se ao do processo principal.



É o relatório.



VOTO VENCIDO

CONSELHEIRA RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA

O presente processo foi regularmente instaurado, está devidamente instruído e possui os requisitos de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Decorrendo este de outro principal e não tendo sido apresentada qualquer alegação inovadora na argumentação, não lhe cabe outra sorte senão o daquele.

Isto posto, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência argüida, e, vencida na preliminar, no mérito, negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 1993


RENATA GONÇALVES PANTOJA

RELATORA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13838.000026/92-30

ACÓRDÃO Nº 108-00.596

V O T O VENCEDOR

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator:

Peço vênia à ilustre Conselheira **Dra. RENATA GONÇALVES PANTOJA**, por divergir, em parte, no que respeita à preliminar de decadência argüida.

A regra geral do lançamento repousa no art. 142 do CTN que se estende às três modalidades classificadas segundo o grau de colaboração do sujeito passivo com vistas a preparar o lançamento.

A modalidade procedimental fixada no art. 147 do CTN, chamada de lançamento por declaração, para fins aplicação da objetividade jurídica do art. 142 do mesmo CTN, é caracterizada na cooperação que o sujeito passivo dá à autoridade para praticar a sua obrigação vinculada, obrigatória e privativa de lançar o tributo. Verifica-se no exame do art. 147 do CTN que a participação do contribuinte em tais casos sempre existirá, pois se não ocorrer essa ação ou ato nunca será concretizada a hipótese de incidência na espécie e, por óbvio, o Fisco só poderá usar de seu direito privativo de lançar depois da participação do sujeito passivo, sob pena de não ter o que lançar.

HUGO DE BRITO MACHADO ensina:

"Ocorrido o fato gerador do tributo, o sujeito passivo oferece à autoridade administrativa informações relativas a esse fato gerador, dando-lhe condições para constituir o crédito tributário. É a modalidade de lançamento mais complexa, por envolver conhecimento de fatos que escapam ao controle imediato do Fisco, e que, por isso, devem ser revelados e declarados pelo próprio contribuinte em estreita colaboração com a administração pública."



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13838.000026/92-30

ACÓRDÃO Nº 108-00.596

"O IR é um exemplo de tributo lançado por declaração. O sujeito passivo declara a renda e os proventos de qualquer natureza, auferidos durante o denominado ano-base, bem como todos os outros elementos de fato relevantes para a determinação do valor do tributo. A autoridade administrativa os recebe em face destes emite a notificação de lançamento.

"Se o sujeito passivo não presta a declaração a que está obrigado pela legislação do tributo, a autoridade administrativa tem o dever de efetuar o lançamento de ofício, valendo-se dos meios de investigação a seu alcance em face dessa mesma legislação." (Enciclopédia Saraiva de Direito, verbete Lançamento Tributário II, p. 24; grifou-se).

O lançamento do imposto de renda das pessoas jurídicas e físicas, consoante critério adotado pela legislação vigente, é efetuado imediatamente, logo que seja apresentada a declaração de rendimentos na forma e prazo regulados em lei, mediante conferência sumária dos respectivos cálculos que decorrem de uma sequência organizada de atos, ínsita no lançamento, o que lhe dá a característica inconfundível de procedimento, cujo ato final que completa o lançamento é a notificação ao contribuinte do crédito tributário apurado.

Parece por demais óbvio lembrar que a referência a **lançamento suplementar** pressupõe a existência de um lançamento anterior ou primitivo praticado pela Autoridade Administrativa, que outro não é senão aquele ocorrido precisamente no ato de apresentação da declaração de rendimentos.

Prova insofismável de que há lançamento tributário logo que seja apresentada a declaração de rendimentos na forma e prazo regulados em lei está na contagem do prazo a faculdade de revisão do lançamento em qualquer de suas modalidades.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13838.000026/92-30

ACÓRDÃO Nº 108-00.596

O limite temporal do direito de efetuar o lançamento suplementar (entenda-se, segundo lançamento ou novo lançamento, esta expressão mais correta) é disciplinado no parágrafo 2º, do art. 711, do RIR/80, que estabelece:

"Art. 711, Parág. 2º - A faculdade de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, à revisão do lançamento e ao exame nos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes, para os fins deste artigo, decai no prazo de 5 (..)anos, contados da notificação do **lançamento primitivo** (Lei nº 2.862/56, art. 29)"

Relativamente à escorreita interpretação e aplicação do dispositivo acima transcrito, a jurisprudência administrativa definiu que o termo inicial da decadência (haja vista tratar-se sempre de um novo lançamento) é o do **lançamento primitivo**, que ocorre quando do ato da entrega da declaração. Veja-se excertos de ementas das decisões do Colendo Primeiro Conselho de Contribuintes a respeito da matéria em questão:

"**DECADÊNCIA.** Em se tratando de lançamento primitivo, conseqüente de revisão sumária à vista de declaração de rendimentos, a notificação ao contribuinte é o primeiro ato de ciência da constituição do crédito tributário ao sujeito passivo e a sua data o termo inicial do prazo de decadência do direito de a Fazenda Nacional proceder a novo lançamento. (Ac. 102-19.305, 2ª Câmara, 19.08.82. in Imposto de Renda; Jurisprudência, 10:268-70, Ed. Resenha Tributária, 1983)

"**IRPJ. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.** A mudança no fundamento legal da exigência caracteriza novo lançamento tributário e, como tal, está sujeito à observância do prazo decadencial. A notificação ao sujeito passivo deve ocorrer, impreterivelmente, antes de decorridos 5 (...) anos contados da data do lançamento primitivo (art. 711, parág. 2º, do RIR/80)." (Ac. 103-06.416, 3ª Câmara, 15.08.84. in

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13838.000026/92-30

ACÓRDÃO Nº 108-00.596

*Imposto de Renda; Jurisprudência,
21:585-91, Ed. Resenha Tributária, 1985)*

Por seu turno, a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais igualmente tem decidido na mesma direção segundo o enunciado do Acórdão CSRF 01/0.40, de 14.01.80, proferido por unanimidade de votos, publicado na coleção de Acórdãos CSRF - Imposto de Renda; Jurisprudência, nº 3, Ed. Resenha Tributária, às páginas 772 a 782.

Por entender da mesma forma, no caso em tela, não resulta caracterizada a ocorrência de decadência do direito da Fazenda Nacional em proceder ao lançamento, tendo em vista que efetuou o novo lançamento no prazo de 5 (cinco) anos contados do lançamento primitivo, sendo assim, manifesto-me por rejeitar a preliminar de decadência argüida.

É como voto.

Brasília-DF, 20 de outubro de 1993.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

